



LEI N. 565, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei, que fica sancionada:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São Domingos (PB) para o exercício de 2027, e compreende:

- I – as prioridades da Administração Pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento anual;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações para o exercício de 2027;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII – critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;





IX – outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na LOA do exercício de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I – Poder Legislativo:

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II – Poder Executivo:

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores públicos para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:

a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE), com foco nas seguintes metas:

a.1.1 metas estruturantes para a garantia de educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 metas de redução de desigualdades sociais e valorização da diversidade que visem à equidade;





a.1.3 metas de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento básico – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal, com destaque para os níveis de atendimento que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate às pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, na LOA, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo às oportunidades de primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. Desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;



b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e) Prioridade da Primeira Infância

e1. Constituem prioridades da Administração Pública municipal para o exercício de 2027 as ações voltadas à Primeira Infância (0 a 6 anos), em consonância com o Plano Plurianual e o Plano Municipal pela Primeira Infância, quando houver.

e2. As ações destinadas à Primeira Infância deverão ser executadas de forma intersetorial, abrangendo as seguintes áreas:

- Saúde;
- Educação infantil;
- Assistência social;
- Cultura, esporte e lazer;





- Direitos humanos e cidadania.

e3. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos para identificação, monitoramento e avaliação das despesas destinadas à Primeira Infância no orçamento municipal, tais como:

- Classificação programática específica;
- Detalhamento por fonte/destinação de recursos;
- Vinculação a ações e programas finalísticos.

e4. As ações e despesas destinadas à Primeira Infância deverão ser divulgadas em instrumentos de transparência pública, possibilitando o controle social:

- Portal da Transparência;
- Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;
- Relatórios de Gestão Fiscal.

e5. A LOA deverá assegurar recursos suficientes para a execução das ações voltadas à Primeira Infância, observando o Plano Plurianual (PPA) e as diretrizes desta Lei:

- A compatibilidade com o PPA;
- As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei;
- A continuidade das políticas públicas essenciais.

e6. O Poder Executivo deverá estabelecer indicadores e metas fiscais e financeiras para as ações da Primeira Infância:

- A melhoria da qualidade do gasto público;
- O monitoramento dos resultados;
- A avaliação da efetividade das políticas públicas.

e7. O Poder Executivo deverá evidenciar, nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, as informações relativas às ações da Primeira Infância.

Parágrafo único. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que





trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º desta Lei, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária, com implantação das políticas e diretrizes para a Primeira Infância;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos;

a.5. Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;

a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;





a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10. Apoio às atividades e extensão universitária;

a.11. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas;

a.12. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas nos Planos Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas que conduzam a:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Melhoria da qualidade do ensino;
- Formação para o trabalho;
- Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

b) Da saúde pública

b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;

b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b.4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;



b.6. Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.

c) De habitação e saneamento básico

c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c.2. Construção e melhoria de habitações populares.

d) De assistência social

d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;

d.2. Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

d.4. Ajuda financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em deslocamento para outros centros;

d.5. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

d.6. Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;

d.7. Plena universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

d.8. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



d.9. Plena Gestão Democrática e Participativa;

d.10. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;

d.11. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:

- Política de Assistência Social;
- Serviços de Proteção Social Básica;
- Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade;
- Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

d.12. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.

e) Da Cultura

e.1. Apoio aos projetos culturais do município, especialmente às festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a);

e.2. Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

f) Esporte

f.1. Desenvolvimento, incentivo e apoio às atividades do esporte amador, profissional e paraolímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social, e enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

II – NA ÁREA ECONÔMICA:

a) Agropecuária





- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate à seca;
- a.6. Incentivo à agricultura familiar;
- a.7. Apoio ao desenvolvimento rural.

b) Indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III – NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a) Recursos hídricos

- a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;

b) Transportes

- b.1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;
- b.2. Manutenção de estradas vicinais.

c) Energia



c.1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos

d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4. Arborização da cidade;

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II – **Atividade**: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resultem um produto característico da ação do governo;

III – **Projeto**: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – **Operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.



§ 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA) identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas fiscais.

Parágrafo único. Constitui parte integrante desta Lei o anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

III – Tabelas explicativas;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o PLOA conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômico-financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.



Art. 6º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a, por categoria de programação, até o nível “d”, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – DESPESAS CORRENTES:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II – DESPESAS DE CAPITAL:

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via ofício conforme *layout* do SAGRES-TCE-PB, não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.



CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I – As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2026;
- II – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de julho de 2026, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III – A Mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto do corrente exercício financeiro, a proposta orçamentária relativa às dotações do Poder Legislativo municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000;
- IV – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o PLOA para o exercício de 2027, até 30 de setembro de 2026;
- V – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2026;
- VI – O Poder Executivo deverá sancionar a LOA e publicá-la até 31/12/2026;
- VII – A LOA deverá:
 - a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da LRF;
 - b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;





VIII – Na LOA, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IX – Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X – Durante a execução orçamentária, a reserva de contingência só deverá ser utilizada:

a) Para financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da LOA;

b) Para pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c) Para cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da Administração Pública municipal fixada para o ano de 2027.

XI – A LOA conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da LRF.

Art. 8º O PLOA a ser encaminhado à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV – Os quadros orçamentários a que se refere o art. 22, III, da Lei n. 4.320/1964.





Art. 9º O PLOA demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional n. 25/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social, previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º Ao final do exercício financeiro, o custo unitário será representado pelo valor





da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades produzidas.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada; divulgará, também, o total das despesas realizadas pela Administração Pública municipal e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações na LOA e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as entidades sem fins





lucrativos e desde que:

I – Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar do ensino fundamental ou equivalente;

II – Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

III – Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, constituídos por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV – Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionada à autorização exigida pelo art. 26 da LRF.

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

§ 2º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Art. 19. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 50% (cinquenta por cento), bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei n. 4.320/64.



Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 20. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como dos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

I – Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II – Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculadas a projetos específicos, quando preciso.

Parágrafo único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem considerados prioritários para o município ou se atenderem às exigências desta lei.

Art. 21. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I – Inclusão de projetos em andamento;

II – Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo único. Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos Poderes do Município.





Parágrafo único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins deste artigo:

- I – A remuneração dos agentes políticos;
- II – Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III – As obrigações patronais;
- IV – As demais despesas, assim consideradas pela LRF.

Art. 23. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da LRF.

Art. 24. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da LRF, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 25. O PLOA demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

§ 2º Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, observando o art. 71 da LRF, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2026, projetada para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores municipais, as admissões para preenchimento de cargos através da mobilização de concurso



público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha a ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 26. A lei municipal que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da LRF.

Art. 27. Na estimativa da receita do PLOA poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham a estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no PLOA:

I – Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do PLOA para sanção, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da LOA.

§ 3º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do PLOA para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º Aplica-se este artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.



CAPÍTULO VII

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 28. O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais n. 25/2000 e n. 58/2009.

Parágrafo único. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 29. A inclusão, na LOA, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da LRF.

Art. 30. É vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31. Para os efeitos do art. 16 da LRF, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 32. As dotações correspondentes às Despesas de Exercícios Anteriores serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 33. Até trinta dias após a publicação da LOA, o Chefe do Poder Executivo





municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 34. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da LRF, será fixado, separadamente, percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I – O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II – A limitação de empenho ou limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III – O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no *caput* deste artigo;

IV – As despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao Legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 35. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 36. É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades



econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade da execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante Decreto.

Art. 39. Não sendo sancionada e publicada a LOA até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou às operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º desta lei, poderão ser executados como propostos, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, podendo ocorrer suplementação em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade. Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;





III – operações de crédito;

IV – pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;

V – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 40. O Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, estabelece, para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da Administração Pública municipal na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I – Metas Anuais;
- Anexo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III – Metas fiscais atuais comparadas com as dos exercícios anteriores;
- Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V – Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Anexo VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- Anexo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo VIII – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 41. O Anexo de Riscos Fiscais, desta Lei, tem por finalidade evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 42. Nos termos da Lei Orgânica do Município e das demais normas aplicáveis ao direito financeiro, poderão ser inseridas emendas parlamentares individuais ao



PLOA para o exercício de 2027.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotações orçamentárias específicas destinadas à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 37-A da Lei Orgânica Municipal, correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo metade desse percentual destinada obrigatoriamente às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 43. As emendas apresentadas ao PLOA deverão obedecer a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a LDO, observada, ainda, a LRF.

Art. 44. Fica vedada a apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indiquem recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes aos auxílios;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas "31", "32" e "46";
- f) dotações com recursos de convênios celebrados;
- g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
- h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de



Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2027 as emendas aprovadas nos termos dos artigos 42 e 43 desta Lei.

Art. 45. A LOA conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da LRF.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Domingos/PB, 16 de junho de 2026.


ADEILZA SOARES FREIRES

Chefe do Poder Executivo





Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2027

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS	18.000	CONTINGENCIAMENTO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO	18.000
DÍVIDAS EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO	15.000	ABERTURA DE CRÉDITOS A PARTIR DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15.000
CALAMIDADE PÚBLICA	22.000	ABERTURA DE CRÉDITOS A PARTIR DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	22.000
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS	18.000	ABERTURA DE CRÉDITOS A PARTIR DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	18.000
AVAIS E GARANTIAS CONCEDIDAS	18.000	ABERTURA DE CRÉDITOS A PARTIR DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	18.000
SUBTOTAL	91000	SUBTOTAL	91000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	20.000	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	20.000
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS A MAIOR	20.000	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA REDUÇÃO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	20.000
SUBTOTAL	40000	SUBTOTAL	40000
TOTAL	R\$ 131.000,00	TOTAL	R\$ 131.000,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:04:11


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Dados: 2026.04.14 23:54:14 -03'00'
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2027

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	52.932.085,00	51.191.571,57	78.340,144	117,85	54.625.907,00	51.190.991,47	75.918,873	117,85	56.373.942,00	51.193.191,06	78.348,286	117,85
Receitas Primárias (I)	52.330.103,00	50.609.383,95	77.449,203	116,51	54.004.664,00	50.608.812,67	75.055,472	116,51	55.732.817,00	50.610.985,29	77.457,253	116,51
Despesa Total	52.932.086,00	51.191.572,53	78.340,145	117,85	54.625.909,00	51.190.993,35	75.918,876	117,85	56.373.938,00	51.193.187,43	78.348,280	117,85
Despesas Primárias (II)	52.869.641,00	51.131.180,85	78.247,726	117,71	54.561.466,00	51.130.602,57	75.829,314	117,71	56.307.434,00	51.132.795,13	78.255,853	117,71
Resultado Primário (III) = (I - II)	(539.538,00)	(521.796,91)	-798,523	(1,20)	(556.802,00)	(521.789,90)	-773,841	(1,20)	(574.617,00)	(521.809,84)	-798,600	(1,20)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	3.251,00	3.144,10	4,812	0,01	3.355,00	3.144,04	4,663	0,01	3.462,00	3.143,84	4,812	0,01
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(542.789,00)	(524.941,01)	-803,334	(1,21)	(560.157,00)	(541.737,91)	-778,504	(1,25)	(578.079,00)	(559.070,60)	-803,412	(1,29)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,30	2,30
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,50	9,00	9,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,37	5,43	5,43
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,40	3,20	3,20
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	67.567,00	71.953,00	71.953,00
Receita Corrente Líquida - RCL	44.914.156,00	46.351.407,00	47.834.656,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:01:33


DISRAELI ABRANTES -
MOREIRA
Contador



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2027

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

ADRYELLE SOARES
FREIRES
ADRYELLE SOARES FREIRES
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Dados: 2026.04.14 23:54:44 -03'00'

ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2027

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	41.122.445	68.802,297	109,72	31.356.663	52.463,088	104,33	-9.765.782	(23,75)
Receitas Primárias (I)	41.019.592	68.630,213	109,44	31.024.263	51.906,947	103,22	-9.995.329	(24,37)
Despesa Total	41.122.445	68.802,297	109,72	30.565.290	51.139,035	101,70	-10.557.155	(25,67)
Despesas Primárias (II)	40.827.166	68.308,264	108,93	30.513.415	51.052,243	101,52	-10.313.751	(25,86)
Resultado Primário (III) = (I - II)	192.426	321,950	0,51	510.848	854,704	1,70	318.422	165,48
Resultado Nominal	189.460	316,987	0,51	510.848	854,704	1,70	321.388	169,63
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2025	59.769,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2025	59.769,00
Previsão da RCL para 2025	37.479.961,13
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2025	30.055.092,94

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 às 17:02:04


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO: 14383266452
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO: 14383266452
Dados: 2026.04.14 23:55:43 -03'00'
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2027

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	39.761.501,00	41.122.445,00	3,42	51.191.569,00	24,49	52.932.085,00	3,40	54.625.907,00	3,20	56.373.942,00	3,20
Receitas Primárias (I)	39.577.600,20	40.888.324,00	3,31	50.609.382,00	23,77	52.330.103,00	3,40	54.004.664,00	3,20	55.732.817,00	3,20
Despesa Total	40.625.843,25	41.122.445,00	1,22	51.191.569,00	24,49	52.932.086,00	3,40	54.625.909,00	3,20	56.373.938,00	3,20
Despesas Primárias (II)	40.553.425,36	40.827.166,00	0,68	51.131.178,00	25,24	52.869.641,00	3,40	54.561.466,00	3,20	56.307.434,00	3,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	(975.825,16)	61.158,00	(106,27)	(521.796,00)	(953,19)	(539.538,00)	3,40	(556.802,00)	3,20	(574.617,00)	3,20
Resultado Nominal	(978.649,73)	58.192,00	(105,95)	(524.940,00)	1.002,08)	(542.789,00)	3,40	(560.157,00)	3,20	(578.079,00)	3,20
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	37.940.364	37.620.021	(0,84)	51.191.569	36,08	51.191.572	0,00	51.190.991	0,00	51.193.191	0,00
Receitas Primárias (I)	37.764.886	37.405.840	(0,95)	50.609.382	35,30	50.609.384	0,00	50.608.813	0,00	50.610.985	0,00
Despesa Total	38.765.118	37.620.021	(2,95)	51.191.569	36,08	51.191.573	0,00	51.190.993	0,00	51.193.187	0,00
Despesas Primárias (II)	38.696.017	37.349.891	(3,48)	51.131.178	36,90	51.131.181	0,00	51.130.603	0,00	51.132.795	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-931.131	55.949	(106,01)	-521.796	1.032,63)	-521.797	0,00	-521.790	0,00	-521.810	0,00
Resultado Nominal	-933.826	53.236	(105,70)	-524.940	1.086,07)	-524.941	0,00	-524.934	0,00	-524.954	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,80	4,30	3,80	3,40	3,20	3,20

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:02:08

DISRAELI ABRANTES



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2027


ADRYELLE SOARES
FREIRES
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:143832664
52
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Data: 2026.04.14 23:56:04
+03'00'
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2027

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	17.350.742	100,00	15.518.095	100,00	14.191.829	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	17.350.742	100	15.518.095	100	14.191.829	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:02:12


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Data: 2026.04.14 17:23:56 -0300
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2027

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (d)	2023
Receitas de Capital	332.400	0	72.000
Alienação de Bens	332.400	0	72.000
Alienação de Bens Móveis	332.400	0	72.000
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	332.400	0	72.000
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	332.400	0	72.000
Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	0	0	72.000
Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	332.400	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0	0	0
TOTAL	332.400	0	72.000

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:02:46


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:143832664
52
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Data: 2026.04.14 23:57:09
+03'00'
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2027

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:03:30


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Data: 2026.04.14 23:57:43
+03'00'
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2027

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:03:19


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:143832664
52
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Data: 2026.04.14 23:08:12
+03'00'

ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2027
R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
RENÚNCIA DE RECEITAS	TRIBUTOS	CONTRIBUÍNTES	22.000	22.704	23.431	RENÚNCIA
TOTAL			22.000	22.704	23.431	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:03:23


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA
Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383266452
Dados: 2026.04.14 23:58:41
03'00"
ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita



Prefeitura Municipal de São Domingos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de abril de 2026 as 17:03:27


DISRAELI ABRANTES
MOREIRA

Contador

ADRYELLE SOARES
FREIRES
PEIXOTO:14383260
452

Assinado de forma digital por
ADRYELLE SOARES FREIRES
PEIXOTO:14383260452
Data: 2026.04.14 23:59:13
+03'00'

ADRYELLE SOARES FREIRES
Secretaria de Finanças



Documento assinado digitalmente

ADEILZA SOARES FREIRES

Data: 15/04/2026 10:21:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADEILZA SOARES FREIRES
Prefeita